



PARECER PRÉVIO Nº 132/2024-SSC

PROCESSO TC/004429/2022

PROCESSO APENSADO: TC/002419/2022 E TC/014184/2022

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2918

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS

PREFEITO: MARIA LÚCIA DE LACERDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A)(S): TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390),

PROCURAÇÃO: PEÇA 16.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 a 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO
PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE
RECEITA. EDUCAÇÃO. SAÚDE.**

- 1) Constatadas falhas do planejamento e na execução governamental;
- 2) Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) Educação Infantil e do limite de 15% em Despesa de Capital;
- 3) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012;

***Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Pimenteiras, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Determinação. Envio/Comunicação.*

***Síntese de irregularidades:** 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação de Decretos de Alteração Orçamentária Fora do Prazo Legal; b) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; c) Não instituição da cobrança dos Serviços de manejo e Resíduos Sólidos - SMRSU; d) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; e) Não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; f) Não fixação na LDO da dívida consolidada líquida; g) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF; 2) Receitas e Equilíbrio de Contas: a) Ausência de arrecadação de receita tributária; 3) Educação: a) Distorção Idade- Série; b) Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) Educação Infantil; c) Descumprimento do limite (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesa de Capital; 4) Saúde: a) Execução de despesas com saúde – ASPS*



oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 5) Portal da Transparência – Intermediário; 6) Regime Próprio de Previdência Privada – RPPS: a) Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; b) Aumento do déficit atuarial no exercício; c) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município; e) Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS, à peça 04, o Relatório do Contraditório, à peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 22, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das **contas de governo do município de Pimenteiras**, referente ao exercício de 2022, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

b) **Recomendar**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:

b.1) que utilize dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

b.2) que crie a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

b.3) que cumpra o art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o registro dos dados contábeis, conforme as instruções normativas deste Tribunal;

b.4) que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

b.5) que realize o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas com o Ensino Infantil;

b.6) que realize o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital;



b.7) que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;

b.8) que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

b.9) que cumpra as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único;

b.10) que seja submetida para discussão e aprovação, Lei de amortização do déficit atuarial, segundo parâmetros da avaliação atuarial anual;

b.11) que seja submetida para discussão e aprovação, Lei de reforma ampla da previdência, contemplando a reforma no plano de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios;

b.12) que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020;

c) **Determinar para que**, no prazo de 180 dias:

c.1) que proponha ao legislativo a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

c.2) que sejam publicadas informações de transparência fiscal do RPPS, nos termos do art. 4º, § 2º, IV e inciso II, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.



(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 28 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**3-72	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	04/12/2024 08:41:00

Protocolo: 004429/2022

Código de verificação: 62D70163-078B-4F8B-8D5A-8B98DA57721F

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

